



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**

um legislativo para todos

Comissão Permanente de Licitação - CPL



**COMUNICAÇÃO INTERNA - C.I.**

**Nº 003/2020**

**DA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
**PARA:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** Análise Processo Dispensa de Licitação

Balsas/MA, 06 de janeiro de 2020

A Sua Senhoria, a Senhora  
DRa. NATALIA GIMENES DE SOUZA MARTINS  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal

Senhora Assessora Jurídica,

Tenho a elevada honra e passara às mãos de Vossa Senhoria, o **Processo Administrativo nº 103/2019**, referente ao Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação, que ao presente anexamos, para a devida apreciação, cujo objeto é a Contratação de empresa Contratação de empresa fornecimento e instalação de uma porta de correr com 04 folhas; sendo duas fixas e duas de correr, medindo 0,80cmx2,13cm; confeccionada em vidro temperado fumê de 10mm, incluído o serviço de remoção da porta existente e instalação da nova na entrada principal do hall de entrada do prédio da Câmara Municipal de Balsas.

Entendemos s.m.j. que o dito processo está dentro da legalidade exigida na legislação pertinente e senso comum, ficando, no entanto, o mesmo submetido ao crivo técnico-jurídico dessa Assessoria.

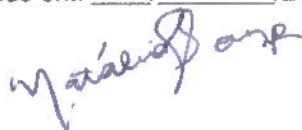
Por isso, ao ensejo, solicitamos os bons ofícios dessa Assessora Jurídica, no sentido de apresentar **PARECER** a respeito do processo, com **URGÊNCIA**.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Maécia Brito de Sousa  
Pregoeira/Presidente da CPL

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020



Obs:

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO N.º 01.2020/ASSEJUR-CMB**

**PROCESSO N.º 103/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UMA PORTA DE VIDRO TEMPERADO NA ENTRADA PRINCIPAL DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS/MA**

**Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de Licitação. Análise jurídica prévia. Análise da Minuta e Anexos.**

### I - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo a Contratação Direta, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, por meio da Dispensa de Licitação n.º 01/2020-CMB, cujo o objeto é a contratação de empresa para aquisição e instalação de uma porta de vidro temperado na entrada principal do prédio da Câmara Municipal de Balsas/MA, conforme as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Compulsando os autos foram identificados os seguintes expedientes em seu bojo: abertura do Processo, devidamente protocolado e numerado, CI do setor requisitante solicitando e justificando a contratação; previsão de recursos orçamentários; autorização da autoridade superior para o prosseguimento do procedimento licitatório; Termo de Referência; pesquisa de preços de mercado, contendo propostas de 03 empresas distintas; Mapa de apuração de preço médio; justificativa de dispensa de licitação pela Presidente da Comissão; publicação do ato de ratificação de dispensa; minuta do contrato e regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da dispensa de licitação e Minuta de Contrato elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Câmara Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

### ASSESSORIA JURÍDICA

CAMARA MUNICIPAL DE  
BALSAS-MA  
sem registro para todos



Cumprir destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo de contratação, bem como da apreciação da minuta de contrato e seus anexos, e se estão em conformidade com a Lei de Licitações e demais legislações pertinentes. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Nesse sentido a ligação doutrinária:

*"O exame a ser precedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras áreas, expondo motivos pertinentes a expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório".*

Assim, este parecer tem por objeto prevenir a produção de atos irregulares e ilegais, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Ainda, a adoção dos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 pela Câmara Municipal de Balsas/MA significa o afastamento de condições que causem prejuízos aos cotres públicos, pois permitirá a melhor contratação decorrente da mais ampla e legítima competitividade.

### III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Segundo a Lei Federal no 8.666/1993, em hipóteses de aquisição em pequenos valores, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante Dispensa de Licitação, dada a emergência do caso, conforme artigo 24, inciso II do referido diploma in verbis:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior valor que possa ser realizada de uma só vez;*  
*(Revisão dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

## ASSESSORIA JURÍDICA

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública pode contratar diretamente com o particular, desde que observado o cumprimento dos requisitos do art. 26 da Lei 8.666/93, e o Princípio da Moralidade Administrativa.

Conforme dito, o procedimento de Dispensa deve seguir etapas e requisitos para que seja válido. A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a **autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)**”*

**Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal.**

Nesse processo deve conter a autorização do agente público competente para a abertura da licitação, o que foi atendido. Justificativa da Comissão de Licitação da Dispensa de Licitação, be, como a publicação da retificação do Ato de Dispensa. Deve conter, ainda, a indicação do objeto, de forma sucinta e clara, o que também foi atendido no termo de referência e minuta do Contrato.

Quanto à indicação do recurso próprio que suportará a despesa, constam Dotação Orçamentária e Disponibilidade Financeira nos autos.

### IV - DA REGULARIDADE PROCESSUAL

O processo administrativo em epígrafe está instruído com a Solicitação do setor requisitante, Termo de Referência, autorização da autoridade superior, previsão de recursos orçamentários, cotação de preço de no mínimo 03 empresas distintas, Mapa de apuração de Preço, Justificativa de Dispensa de Licitação, designação da presidente da Comissão de Licitação, Minuta do Contrato, regularidade fiscal da empresa vencedora e publicação da retificação do ato de dispensa na imprensa oficial.

No caso em tela, verifica-se, então, que a presença de todos estes elementos acima mencionados guardam a devida observância às prescrições da Lei n. 8.666/1993.

#### 1. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

## ASSESSORIA JURÍDICA

Cumprе ressaltar que, por ocasião da futura contratação, torna-se imprescindível a comprovação da dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente, antes da assinatura do contrato se configurar.

Tal exigência foi verificada nos autos por meio de despacho exarado pela Diretoria Técnica Contábil.

### 2. DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO

Observa-se que está acostada aos autos a portaria de designação do Pregoeiro.

### 3. MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.666/93, a minuta do futuro contrato deverá contemplar, no que couber, as cláusulas necessárias a que se refere o artigo 55 da aludida legislação, algumas são de previsão obrigatória (sua ausência descaracteriza o contrato administrativo e importa nulidade da avença), enquanto outras são dispensáveis.

Com efeito, são obrigatórias as cláusulas correspondentes aos incisos I, II, III, IV e VI. As demais ou são dispensáveis ou são facultativos, devendo ser previstas de acordo com a natureza e peculiaridade de cada contrato.<sup>2</sup>

Deste modo, o contrato deverá prever, minimamente, o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; e, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica não observa infringências legais na confecção do aludido contrato com base na minuta analisada.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 11 ed. São Paulo : Dialética, 2005. p. 497/498.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos



## ASSESSORIA JURÍDICA

processo licitatório e seus ulteriores atos, desta forma, **conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento.**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Balsas-MA, 06 de Janeiro de 2020.

**Natália Gimenes de Souza Martins**  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Balsas/MA  
OAB-MA nº 13.773